



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0021.1/2019

“Altera dispositivos da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019.”

Autor: Ministério Público do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Ministério Público do Estado, que pretende alterar dispositivos da Lei Complementar nº 738, de 23 de janeiro de 2019, que “Consolida as Leis que instituem a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina”, consubstanciado na prerrogativa prevista no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 98 da Constituição Estadual.

A proposta é disposta em 12 artigos, os quais tratam respectivamente sobre:

I. modernização dos procedimentos processuais para deliberação do colegiado do Conselho Superior do Ministério Público, através do implemento tecnológico;

II. organização do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional sobre a realização de atividades de ensino, pesquisa e extensão;

III. o fomento de projetos de pesquisa interinstitucional;

IV. vinculação do ato de movimentação para dar maior suporte aos critérios de desempate nos casos de promoção;

V. autorização da remoção por permuta entre membros da mesma comarca, sem os impedimentos legais, desde que com a anuência dos membros mais antigos;

VI. elaboração de edital único para concurso de promoção e de remoção da mesma vaga, além da necessidade de edital distinto para cada caso;



VII. organiza as regras para formulação do requerimento de ocupação de vaga ocorrida na comarca em que se encontra lotado, como por exemplo o implemento tecnológico e o prazo de 2 para 3 dias;

VIII. vincula apenas ao período de expediente e de plantão a obrigação de que o membro do Ministério Público tem sobre a comunicação à Corregedoria-Geral sobre sua ausência;

IX. padroniza o limite para concessão de gratificação por exercício cumulativo de cargos ou funções, possibilitando a Administração Superior do Ministério Público o escalonamento das gratificações, conforme o grau de complexidade do cargo ou função;

X. possibilita a substituição da gratificação pelo exercício cumulativo do cargo para a concessão de 1 (um) dia de licença compensatória, para cada 6 (seis) dias trabalhados em regime de cumulação por substituição;

XI. revoga a garantia de permanência do membro do Ministério Público na comarca cujo a entrância for elevada e quando promovido; e

XI. a inclusão dos efeitos de vigência.

Da Exposição de Motivos à proposição, o Procurador-Geral de Justiça assinala que a proposta é fruto de amplas discussões entre os Membros do Ministério Público de Santa Catarina, em consequência da necessidade de ajustes da norma institucional ao plano de gestão da Procuradoria-Geral de Justiça, assim como a implantação do “Plenário Virtual”, que busca modernização e agilização processual através da desburocratização e do implemento tecnológico.

Nesses termos, assevera o Procurador-Geral, que a proposta:

[...] contempla medidas que agilizam e desburocratizam os procedimentos de remoção e promoção dos Membros do Ministério Público, imprimindo maior agilidade no provimento de vagas nas Promotorias de Justiça, por meio da estipulação de prazo único para manifestação do interesse no processo de opção (art. 148), publicação de atos de movimentação na carreira (art. 128) e consulta de interesse nos processos de promoção e remoção (art. 139) de forma simultânea, e a revogação dos impedimentos subsequentes às permutas ocorridas entre Membros lotados na mesma Comarca (art. 132), ensejando importante incremento de eficiência nas movimentações, pois substituirão o moroso sistema de abertura de prazos para preenchimento a cada vacância, que na prática tem feito



com que as Promotorias de Justiça do interior do Estado permaneçam longos períodos sem titular.

É o relatório.

II – VOTO

No que diz respeito às atribuições pertinentes à este colegiado, quanto a constitucionalidade é previsto tanto na Constituição do Estado, quanto na Constituição Federal a iniciativa reservada em relação a certas matérias, no caso em análise, cabendo a prerrogativa do Procurador-Geral de Justiça de Santa Catarina para iniciar a proposta.

Note-se, também, que a matéria está veiculada pela proposição legislativa adequada à espécie complementar, nos termos do art. 57, II, também da Constituição Estadual.

Além disso, o Diploma Legal, em seu art. 98, ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Sob o aspecto da constitucionalidade, a propositura revela-se integralmente apta, tanto formal quanto materialmente, à sua tramitação neste Parlamento.

Quanto à ótica da legalidade, a proposição não viola nenhuma disposição de legislação infraconstitucional, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 4 de maio de 2000).

Com relação aos demais aspectos regimentalmente, da juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, não se detectou qualquer óbice à regular tramitação da presente proposta legislativa.



Com fundamento nos arts. 144, I, e 210, I, ambos do Rialeosc, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei Complementar nº 0021.1/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator